TC nº 72-000.040.15-66

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO. SIURB. Execução das obras e serviços para construção de Territórios Educacionais Unificados-CEUS. Correções efetuadas no edital. Errata do edital. Perda do objeto. CONHECIDA PARCIALMENTE. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.886ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 07/04/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer parcialmente da representação, uma vez que, nos termos do inciso III do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, a representante não se desincumbiu do dever de indicar as alterações promovidas no edital, que exigiriam a renovação do prazo de divulgação do instrumento em sua integralidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, considerando as correções efetuadas através do comunicado, denominado “Errata do Edital” e a alteração feita na nova versão do Edital de Pré-Qualificação 006/2014/SIURB, devidamente republicado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de agosto de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de representação interposta pela empresa Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A., em face do edital de pré-qualificação n.º 006/2014/SIURB, objetivando a Pré-qualificação de empresas ou consórcios de empresas para futura contratação de execução de obras para a construção de 20 (vinte) territórios CEUS, em estrutura de concreto pré-moldado, distribuídos em 10 (dez) lotes, sendo cada um deles composto por 02 (duas) unidades , no Município de São Paulo, sob o regime de empreitada por preços unitários e prazo de 15 (quinze) meses para execução das obras e serviços.

Por se tratar de representação com a perda superveniente do objeto, reporto-me ao relatório elaborado pela Secretaria Geral. *In verbis.*

"A Representante alega que a disponibilização do Edital ocorreu em 12 de dezembro de 2014 e que o prazo para entrega dos envelopes foi designado para o dia 29 de dezembro de 2014, sendo que o mesmo é fruto de alteração de Edital anterior que após sofrer consideráveis e substanciais alterações, foi então republicado.

"Alega a Representante que a supramencionada republicação desrespeitou os prazos estabelecidos nos artigos, 21, parágrafo 4º, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como o 18, parágrafo 1º, da Lei Municipal n. 13.278/02, ou seja, inobservância do prazo de 30 (trinta) dias; que as exigências para qualificação das empresas por meio de consórcio, são dobradas comparando com as exigências para a qualificação de empresas com participação individual; e, por fim, a exigência de habilitação técnico-profissional incompatível com o objeto, pois, o Edital anterior, exigia atestado em nome de engenheiro mecânico, relativamente ao sistema de ar condicionado, enquanto que o novo Edital passou a exigir o referido atestado, em nome de engenheiro eletricista ou eletrônico.

Com base nos suscitados argumentos, requereu a imediata suspensão sine die da entrega dos envelopes, então prevista para o dia 29/12/14, para que esta Egrégia Corte de Contas fiscalize o inteiro teor do Edital em questão e a própria condução do certame, determinando a SIRUB que regularize o processo nos termos supramencionados."

Em sua manifestação inaugural, a AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 99/101, preliminarmente, entende que a petição inicial preencheu os requisitos legais e formais de admissibilidade, mas, no atinente à alegação de ofensa ao disposto no artigo 21, parágrafo 4º, da Lei

Federal n. 8.666/93 e no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei Municipal n. 13.278/02, e, considerando que a Representante não se desincumbiu do dever de indicar as alterações promovidas no Edital, que exigiram a renovação do prazo de divulgação do instrumento em sua integralidade, nesse ponto, entende que a Representação não deva ser conhecida.

No tocante aos demais questionamentos, exigências de habilitação técnica para as empresas reunidas em consórcio, observa que foram imediatamente corrigidas pela Origem, e no que tange à exigência de capacitação técnica relacionada ao sistema de ar condicionado, entende que uma manifestação conclusiva depende das justificativas eventualmente apresentadas pela Origem.

Assim, dada a proximidade da data marcada para abertura do Certame, entende que esse apontamento por si só, não é suficiente para justificar a sua suspensão, opinando, portanto, pelo parcial conhecimento da Representação, exceção feita à questão do prazo de divulgação do instrumento convocatório, e no mérito, em estrito juízo de deliberação, não vislumbra a presença de requisitos para sua suspensão cautelar, se permitindo sugerir a expedição de ofício à Origem para apresentar as justificativas que entender necessárias.

Sugestão acatada, a Origem foi oficiada e apresentou manifestação, foi analisada pela AJCE, às fls. 111/114, concluindo no sentido do não conhecimento da Representação em exame, seja pelo não atendimento do disposto no artigo 55, inciso III, do Regimento desta Casa, em relação ao alegado descumprimento do prazo de divulgação do instrumento convocatório, seja pela perda superveniente do objeto dos demais questionamentos.

Instada a se manifestar, a PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 116, destacando a informação trazida pela Origem, bem como as ponderações do Douto Chefe de Controle Externo, requereu seja reconhecida a perda de objeto da Representação.

A Secretaria Geral, por sua vez, assim concluiu: "*Diante do exposto, preliminarmente entendo que, a Representação em análise, pode ser conhecida parcialmente, e no mérito, tendo em vista, primeiro as correções efetuadas através do comunicado, denominado "Errata do Edital", e segundo, a alteração feita na nova versão do Edital de Pré-Qualificação n. 006/2014/SIURB, devidamente republicado, suprimindo a exigência presente na versão do Edital anterior, então questionado, impõe-se concluir pela perda superveniente do seu objeto."*

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A., em face do edital de pré-qualificação n.º 006/2014/SIURB, objetivando a Pré-qualificação de empresas ou

consórcios de empresas a construção de 20 (vinte) territórios CEUS, em estrutura de concreto pré-moldado, distribuídos em 10 (dez) lotes, sendo cada um deles composto por 02 (duas) unidades, sob o regime de empreitada por preços unitários e prazo de 15 (quinze) meses para execução das obras e serviços.

Preliminarmente, acompanho o entendimento unânime das equipes técnicas desta Corte de Contas pelo conhecimento parcial da representação, deixando de conhecer a alegação de renovação do prazo de divulgação do instrumento em sua integralidade, nos termos do inciso III, do artigo 55, do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, considerando, primeiro, as correções efetuadas através do comunicado, denominado “Errata do Edital”, e segundo, a alteração feita na nova versão do Edital de Pré-Qualificação n. 006/2014/SIURB, devidamente republicado, impõe-se concluir pela perda superveniente do seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a presente Representação, pela perda superveniente de seu objeto.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.